



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 277 / 2008**

**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.05.2008**

**PROCESSO Nº. 1/002453/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200506038**

**RECORRENTE: M A S SILVEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS, apurada através do confronto das informações contidas na GIM e os valores de venda de cartão de crédito. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário pela realização de perícia. Decisão ampara nos artigos 169, 174 e 58 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade prevista no Artigo 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2005.06038, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de julho de 2004 a fevereiro de 2005, relativamente às vendas efetuadas com cartão de crédito, apurado através do confronto dos valores declarados na Guia de Informação Mensal – GIM e os relatórios de vendas emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, no valor de R\$ 173.202,96 (cento e setenta e três mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl.4) que do total de vendas constante nos relatórios da administradora de cartão de crédito foi deduzido os valores relativos às vendas com emissão de documento fiscal.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº. 2005.04610, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.03989, Termo de Conclusão nº. 2005.08375 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.08/69).

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, aludindo que:

1. Inicialmente, requer a extinção do feito por inexistência de provas da infração.
2. O ICMS do período foi recolhido através de DAE anexados ao processo.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, mantendo a mesma penalidade sugerida pelo agente do fisco.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, ratificando os argumentos levantados quando da apresentação da defesa.

A célula de Consultoria manifesta-se, através do Parecer nº. 2631/2007, pela manutenção da decisão monocrática considerando que:

1. O método utilizado pelo agente do fisco está em consonância com a legislação estadual.
2. A infração está perfeitamente comprovada nos autos.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo da falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, apurada através do confronto dos valores declarados na Guia de Informação Mensal e os relatórios de vendas do cartão de crédito, relativamente ao período de julho de 2004 a fevereiro de 2005, resultando numa omissão de R\$ 173.202,96 (cento e setenta e três mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Antes de enfrentarmos o mérito, faz-se necessário expor as razões pelas quais, por ocasião da conversão do processo em diligência, foi afastada a preliminar de extinção processual por falta de provas suscitada quando da apresentação da defesa e ratificada no presente recurso.

A mesma não merece acolhida, pois o agente do fisco comprovou através dos relatórios anexados ao presente processo a infração cometida. Um simples olhar nos relatórios de vendas emitidos pela Administradora de Cartão de Crédito verifica-se que o mesmo encontra-se em valores superiores aos declarados pelo recorrente em sua Guia de Informação Mensal.

Superada a preliminar e adentrando no mérito da questão, percebe-se que o contribuinte ora recorrente quando da realização de suas vendas não cumpria cabalmente as determinações expressa em nossa legislação, quanto à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal de saída antes de iniciada a própria circularização da mercadoria.

Esta obrigação, acessória tem por finalidade o controle e apuração do imposto, obrigação tributária principal, considerando que ao término do mês o valor devido é apurado através das notas fiscais emitidas e registradas no Livro Registro de Saída de Mercadorias.

O presente lançamento reflete exatamente esse cotejo entre o valor das notas fiscais emitidas e o total de receita decorrente de operações com Cartão de Crédito. Entretanto, como ficou evidenciado no trabalho pericial, faziam-se necessários alguns ajustes, considerando a própria sistemática de apuração do ICMS e o regime de apuração ao qual se submete o recorrente.

Foram as seguintes as correções efetuadas:

1. Exclusão, proporcional a aquisição, dos valores referentes às operações com produtos sujeitos a Substituição Tributária e Isentas.
2. Aplicação da alíquota aplicada ao regime de recolhimento do recorrente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Depois de efetuados os ajustes, a infração persevera, entretanto em valores inferiores ao lançado na inicial. Não restando qualquer dúvida quanto à infração denunciada submetendo-se o infrator a penalidade imposto no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/2003.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA	TOTAL
JUL/04 A DEZ/04	R\$ 68.296,67	R\$ 1.558,93	R\$ 20.489,00	R\$ 22.047,93
JAN/05 A FEV/05	R\$ 34.375,63	R\$ 5.843,86	R\$ 10.312,69	R\$ 16.156,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 102.672,30</b>	<b>R\$ 7.402,79</b>	<b>R\$ 30.801,69</b>	<b>R\$ 38.204,48</b>



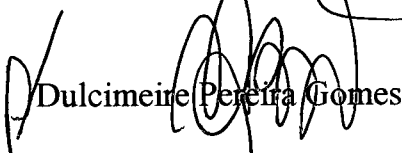
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

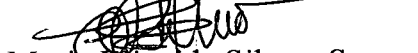
**DECISÃO**

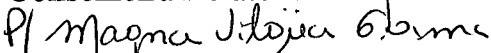
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M A S SILVEIRA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

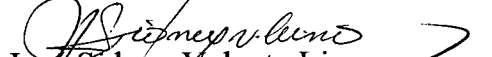
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gúrgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
~~PROCURADOR DO ESTADO~~